



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO

KAUÊ RODRIGO DE ANDRADE

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS**

INHUMAS - GO
2019

KAUÊ RODRIGO DE ANDRADE

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS**

Monografia apresentada ao Curso De Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Daniel Gonçalves De Oliveira.

INHUMAS – GO

2019

KAUÊ RODRIGO DE ANDRADE

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

(Daniel Gonçalves De Oliveira)

(Leandro Campelo De Moraes)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

A553a

ANDRADE, Kauê rodrigo de

ALIENAÇÃO PARENTAL: A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS/ Kauê rodrigo de Andrade. – Inhumas: FacMais, 2019.

53 f.: il.

Orientador: Daniel Gonçalves De Oliveira.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito de Família; 2. Mediação; 3. Alienação Parental. I. Título.

CDU: 34

Dedico esse trabalho aos professores.
Essa conquista não seria possível se não
fosse pela paciência e dedicação de cada
docente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter terminado este projeto e conquistado mais uma etapa nessa caminhada da vida. Tudo posso naquele que me fortalece!

Aos meus pais, Rosa e Renato pelo incentivo de toda a vida pelos estudos, além do carinho, apoio e dedicação, que foi fundamental na construção do meu caráter e pela colaboração em todos os dias da minha vida.

A minha noiva, Tatiany Oliveira, por toda paciência, incentivo, compreensão, amor, companheirismo e carinho no decorrer desses momentos da minha vida.

Aos amigos que fiz na faculdade, que evoluíram junto comigo e tornaram esse caminho mais tranquilo e feliz.

Por fim, agradeço ao meu orientador Daniel Gonçalves pelos ensinamentos transmitidos, pela paciência e confiança depositada em mim durante o desenvolvimento deste estudo.

“A ciência moderna ainda não produziu um medicamento tranquilizador tão eficaz como o são umas poucas palavras boas”. (FREUD)

RESUMO

O trabalho apresentado dedica-se ao estudo dos meios de resolução de conflitos no Direito de Família visando à prática da mediação, o principal foco para restabelecer os vínculos familiares, mesmo que haja a dissolução dos relacionamentos. O estudo descreve, inicialmente aspectos gerais do Direito de Família, da situação de extrema relevância tendo em tela um contexto que insere neste sentido, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, versa sobre a família sendo a base da sociedade e proteção do Estado, e o artigo 227, conceitua o direito da criança e do adolescente como fundamentais e de integral proteção, colocando-os como sujeito de direito, dando um caminho de igualdade, com extrema importância nas relações de pais e filhos. Trata-se também da principiologia processual democrática elencada no direito de família. Após, aborda-se os dados históricos da alienação parental, bem como os aspectos e conceitos que descreve a lei, 12.318/ 2010.

Palavras-chave: Direito de Família. Mediação. Alienação Parental

ABSTRACT

The work presented is dedicated to the study of the means of conflict resolution in Family Law aiming at the practice of mediation with the main focus on reestablishing family bonds, even if there is dissolution of relationships. The study initially describes general aspects of family law, the extremely relevant situation, having in context a context that inserts in this sense, article 226 of the Federal Constitution of 1988, deals with the family being the basis of society and protection of the state, and article 227, conceptualizing the rights of children and adolescents as fundamental and integral protection, placing them as subjects of law, giving a way of equality, is extremely important in the relationships of parents and children. It is also about the democratic procedural principles listed in family law. Afterwards, it discusses the historical data of parental alienation, as well as the aspects and concepts that the law describes, 12.318 / 2010.

KEYWORDS: Family Law, Mediation, Parental Alienation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA	15
1.2. DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
1.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O DIREITO DE FAMÍLIA; OS PRINCÍPIOS ACERCA DA MATÉRIA	17
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito das Famílias	18
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar	19
1.3.3 Princípio da afetividade	19
1.3.4 Princípio da isonomia conjugal	20
1.3.5 Princípio da liberdade ou da não intervenção	20
1.3.6 Princípio do livre planejamento familiar e da paternidade responsável	21
1.3.7 Princípio do melhor interesse da criança	21
1.3.8 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	22
1.3.9 Princípio da função social da família	22
1.3.10 Princípio da dissolução do casamento	23
1.4 DO CASAMENTO E DA DISSOLUÇÃO DAS UNIDADES FAMILIARES	23
1.5 DIREITO FUNDAMENTAL DO FILHO À CONVIVÊNCIA COM AQUELE QUE NÃO DETÉM SUA GUARDA	25
2 NOÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
2.2 UMA BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/ 2010	29
2.2.1 DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS	34
3.1 CONCEITO	34
3.2.DISPOSIÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NO DIREITO	35
3.2.1 Princípio da confidencialidade	37
3.2.2 Princípio da imparcialidade	38
3.2.3 Princípio da isonomia	38

3.2.4 Princípio da oralidade	38
3.2.5 Princípio da boa fé	38
3.3 PAPEL DO MEDIADOR	39
3.4 DOS VETOS NA LEI 12318/2010	40
3.5 JURISPRUDÊNCIA	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Nesta monografia far-se-á uma análise quanto aos aspectos gerais do Direito de Família, da situação de alta importância tendo em tela um contexto que insere neste sentido, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, versa sobre a família sendo o alicerce da sociedade e proteção do Estado, e o artigo 227, conceitua o direito da criança e do adolescente como fundamentais e de integral proteção, implantando os como sujeito de direito, dando um caminho de igualdade, é com extrema importância nas relações familiares.

A Carta Magna introduz que o Estado tem a obrigação de garantir aos menores os direitos fundamentais especificados, quais sejam: o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de deixá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, trouxe tratamento isonômico para marido e a esposa, para que estes vivessem em iguais condições.

O direito de família, de todos os ramos do Direito, é o mais intimamente ligado à vida de modo que todas as pessoas em geral vêm de um ambiente familiar, a família é de fato sociológica e constitui o alicerce do Estado, como núcleo fundamental de toda a coordenação social. Com a comunidade vieram os conflitos, e no decorrer desses vieram às leis como limites do comportamento humano.

No primeiro capítulo relaciona-se sobre os aspectos gerais da família, como sua evolução, o direito de família tem sofrido várias alterações, que podemos notar, que o Código Civil de 1916, e leis posteriores vigentes do século passado, trazia a família constituída unicamente pelo casamento no meio patriarcal e hierarquizada; em meados da década de 60, com estatuto da mulher casada lei 4.121/62 e com lei 6.515/77, que regulou o casamento, e também casos de dissolução da sociedade conjugal.

Tendo ressaltado que a grande mudança ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federal de 1988, que constitucionalizou, o direito civil, em especial o direito de família, e absorveu essa mudança e adotou um novo contexto

de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana trazendo uma verdadeira revolução no âmbito do direito familiar.

Foi feito ainda neste capítulo apreciação do direito de família, a sua importância para a sociedade é para todos componentes do seio familiar, breves apontamentos doutrinários, para que possamos demonstrar que o poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia se no direito romano.

Apresenta-se os princípios reguladores da vida em família, no qual está a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, afetividade, isonomia entre os cônjuges, a não intervenção, melhor interesse da criança, igualdade entre todos os filhos, planejamento familiar e da paternidade responsável, função social da família e dissolução do casamento.

Portanto, não é mais possível trabalhar o direito de família sem antes fazermos uma conceituada análise da Constituição Da República Federal de 1988, no que tange o direito de família e do direito da criança e do adolescente.

A alienação parental é um fenômeno que se potencializou a partir do rompimento de ambos os genitores que viviam juntos sob o mesmo teto, cuidando dos filhos e tendo sua estrutura voltada para os parâmetros patriarcais. Alienação parental se desenvolve quando uns dos ex cônjuges se encontra insatisfeito, magoado, desorientado após término da relação conjugal. Com o fato de querer atingir outro genitor com quem não quer mais o convívio acaba por atingir o seu filho como meio de prejudicá-lo. Nota-se, verdadeiramente, um abuso do direito da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, menciona-se o Estatuto da Criança e do Adolescente com intuito de resguardar os direitos do menor normatizando os deveres dos pais e respectivos guardiões, então se fez necessário a criação da lei 12.318 de agosto de 2010. Dispõe acerca da Alienação Parental trazendo no seu contexto elementos que caracterizam esse fenômeno e suas sanções e suas demais normas sobre a temática. No que se refere a lei, ela tem como base o artigo 227 da Constituição Federal, que discorre sobre o dever da família, do Estado, e da sociedade de assegurar os interesses inerentes à criança e ao adolescente.

Na alienação parental na sua resolução dos conflitos se dá por meio judicial diante das consequências de quem as praticam, e variam de acordo com o grau que se deu o fato ocorrido.

Contudo, é visível o grau de complexidade do assunto sendo assim nem sempre a esfera judicial é eficientemente suficiente para sanar o problema e garantir ao menor uma convivência familiar saudável.

Tais conflitos aparecem não somente sobre a convivência de cada genitor com seu filho. Versa também sobre o conflito emocional que rodeia a questão.

Neste sentido se destaca a mediação, com um contexto de trabalho delicado envolvendo as partes em um ambiente de conversa, visando e promovendo a dissolução do conflito ou da controvérsia instaurados entre as partes, pondo um fim no conflito.

Nesse caso, o presente trabalho visa em debate prováveis benefícios vindos do tratamento da alienação parental através da mediação. Tema delicado que necessita de um meio que trate da particularidade de cada caso de modo que o conflito seja sanado, o maior beneficiado com fim do jogo psicológico seja o menor que volta a ter uma convivência familiar saudável.

Destaca-se ainda neste cenário a metodologia usada na utilização da pesquisa exploratória e técnica com observações bibliográficas, onde segundo autores proporcionam uma ideia familiarização com o problema, tendo em vista a se torná-lo explícito a construir hipóteses, com objetivo principal de aprimoramento de ideias.

Sendo assim, foi utilizadas pesquisas na legislação, jurisprudência, doutrina e, artigos científicos com disponibilidade eletrônica.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo objetiva analisar algumas noções básicas de Direito de família. Para tal ele foi dividido em 03 partes. Na primeira parte será analisada as noções introdutórias do direito de família, e os conceitos do direito de família, os princípios acerca da matéria etc.

O direito de família, com o decorrer do tempo foi se transformando. Inicialmente quem detinha o poder familiar era a figura paterna, o pater-famílias era o chefe econômico, político e também o juiz. Todas as decisões eram tomadas pelo homem era o senhor de tudo e de todos, à mulher cabia apenas subordinação ao marido, cuidar da casa e criação dos filhos, entendimento do direito romano.

O pater-famílias era, assim, senhor absoluto da domus. Era o sacerdote que presidia o culto aos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados; era o administrador que comandava os negócios da família (FIUZA, 2009, p. 945).

O conceito de família construída por pai, mãe e filhos, a que estamos acostumados não existe mais como moldes e parâmetros únicos, a organização da família contemporânea foi feita e desfeita sendo de acordo com os aspectos sociais, econômicos, políticos e religiosos.

A família tradicional deixou de ser patriarcal e hierarquizada, e passou a haver mais aproximação entre todos os componentes da família, criando um vínculo afetivo.

Frente a essas mudanças surgem claramente resistências, faz com que gere incertezas, conseqüentemente é necessário elaborar novos conceitos para conseguir dar conta de novas indagações que exige a família contemporânea em nosso ordenamento jurídico.

Com as mudanças ocorridas, mudou-se o direito de família, podendo ser reconhecida a família sem imposição de casamento, ou sem a figura dos pais ou ainda os filhos fora do casamento.

Além de se mencionar que houve uma significativa mudança na composição, ocorrendo transformações, que passaram a ter novas estruturas e valores e condutas.

A família começa a dividir seus papéis, suas obrigações com o Estado, que começa a organizar melhor as formalidades e as necessidades dessa entidade tão especial, como criar regulamentações para proteção e manutenção.

A que se ressalta que as ligações consanguíneas ou familiares vão além da composição e da formação da entidade familiar; não sendo necessário a configuração da entidade familiar propriamente dita para que haja o afeto e as obrigações decorrentes desses laços.

1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A Constituição da República Federal e o Código Civil Brasileiro, que resguarda os direitos basilares da sociedade, trouxeram uma definição do que é família, nem a sociologia e o direito têm uma conceituação finalizada do instituto. O direito de família a ramificação legal mais antiga, que segue junto com criação da civilização, sendo tão antigo, já passou por várias mudanças constantes e vem passando conforme a época.

Antigamente a família era conceituada como sendo contemporânea e traz a imagem dos pais e filhos juntos em um lar acolhedor, em um ambiente com fortes laços de respeito e cuidado, sendo considerado conservador, no entanto o modelo de família legítimo era aquele constituído pelo instituto do casamento religioso e civil.

Sendo assim, as famílias atuais não têm as mesmas vertentes dos tempos antigos ou nos tempos da pré-história.

Assevera Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 16), que a família em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”. Já em um conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

No Código Civil de 1916 a conceituação de família era bem restrita, como leciona Clóvis Beviláqua (1956, p. 16):

[...] família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Ora vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Para doutrinadores como Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 19) “considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum”.

Nos tempos atuais o conceito de família é mais abrangente por considerar conjunto de indivíduos ligados pelo vínculo consanguíneo, afinidade, civil, afetivo, apreciando de forma mais abrangente os laços decorrentes de afeto.

Para a conceituação de família está sendo levado em conta por muitos doutrinadores o elo afetivo como mencionado, mas também a felicidade que essa família proporciona para cada indivíduo. A entidade família é de grande valor para a sociedade como um todo, por ser o primeiro contato do ser humano e que auxilia na sua socialização.

Conforme mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em um de seus artigos em que, a família é o elemento natural e fundamental da sociedade [...] (1948), sendo a base de uma sociedade o ente que contribui de forma evidente e eficaz na criação e manutenção da mesma.

Em decorrência do Direito Civil não conceituar de forma precisa a entidade familiar, pois há várias definições doutrinárias para ponderar acerca da matéria família. Podemos falar que essa entidade vai além de simples vínculo sanguíneo em decorrência de casamento ou pelos pais e filhos, sendo esse um conceito restrito.

Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o lócus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais (PEREIRA, 2006. p. 182).

Para Venosa (2011, p. 2) o conceito é amplo e necessário, no qual os membros estejam ligados por um vínculo jurídico precisamente de natureza familiar, esse vínculo decorre de adoção, afeto ou mesmo por afinidade com ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge.

1.2. DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família tem por finalidade resguardar a integração dos membros que compõem um determinado grupo (familiar), seja esta constituída por vínculo consanguíneo, afetivo ou por afinidade, normatizando os direitos e deveres para constituição e manutenção da entidade familiar. Entidade é de vital importância para a sociedade por ser as primeiras lições de cidadania, igualdade e respeito; sendo assim a família formadora de caráter e moral.

A família como já mencionado anteriormente já não está ligada apenas ao poder do patriarca e também não é única e exclusivamente a figura do casamento.

Atualmente menciona-se tanto a família proveniente de casamento, união estável, famílias sem a figura dos pais ou somente com um dos mesmos; sendo formada por irmãos, ou avós com netos ou ainda tios e sobrinhos, ou como pais separados, não deixando nesses casos da proteção do Estado, por ficar evidenciado o afeto e o comprometimento mútuo se tratando, portanto de uma entidade familiar.

O direito de família para alguns autores tem como objetivo maior disciplinar as relações pessoais dos membros da entidade familiar e suas relações patrimoniais, e ainda assistir os mesmos que venham a necessitar, sobre um conjunto de princípios com um grande conteúdo moral.

A família é um instituto muito preservado pelas normas jurídicas, não apenas pelo Código Civil mas também pela Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente em seu artigo 226; que a coloca como a base, o alicerce da sociedade, com uma proteção especial pelo Estado.

1.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O DIREITO DE FAMÍLIA; OS PRINCÍPIOS ACERCA DA MATÉRIA

Os princípios podem ser definidos como normas elementares ou como alicerce ao Direito. Vem para complementar a própria lei positivada. São preceitos fundamentais que auxiliam na prática do Direito propriamente dito como na proteção de direitos (SILVA, 2007. p. 1095).

Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 36) destaca que os princípios, devem ser usados quando a legislação nada mencionar sobre o fato (as lacunas do direito), devendo o operador do direito procurar soluções mais justas, já que os princípios têm como função otimizar o Direito, e os mesmos devem ser usados em todas as organizações jurídicas.

Os princípios que norteiam as relações familiares em sua maioria estão estampados na Constituição de 1988. Juntamente com os trazidos no Código Civil de 2002, esses princípios, lado a lado com as normas positivadas, tem o intuito de regular as relações no âmbito familiar, vindo como um auxílio na aplicação de uma lei mais justa e benéfica.

Paulo Lôbo (2011, p. 58) destaca que o princípio é um apoio fático e que para sua configuração é necessário que o intérprete haja com equidade em determinada situação concreta levando sempre em consideração os interesses verdadeiros e de acordo com as escolhas feitas pela comunidade.

Tais princípios que auxiliam na regulamentação do direito de família são variáveis de doutrina para doutrina, cada um traz um número diferente. Assis Neto, Jesus e Melo (2013, p. 1501) elencam onze princípios necessários para proteção da família. Entre eles estão os gerais como exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, os específicos como o princípio da solidariedade e da afetividade entre outros.

Esses princípios gerais são aqueles que são aplicados não apenas no direito familiar, mas sim em todas as vertentes do direito pátrio, os específicos são os que decorrem necessariamente da relação familiar.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito das Famílias

Esse princípio está contido no artigo 1º, inciso III como uns dos princípios fundamentais e também à luz do artigo 226, § 7º no campo familiar, ambos contidos na Constituição Federal e é considerado uns dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2011. p. 60).

Esse princípio, por ser fundamental e usado nas relações familiares com intuito de proteger tanto a vida quanto a dignidade dos membros da sociedade família, deve sempre, como em qualquer outra relação, haver respeito, e analisar que cada membro é dotado de direito e deveres.

1.3.2 Princípio da solidariedade familiar

Estampado no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (TARTUCE, 2006).

No Código Civil há normas que se embasam neste princípio. O princípio da solidariedade veio para ajudar na visão antiquada de que apenas um membro da entidade familiar é responsável por tudo e por todos, mas todos devem colaborar uns com os outros.

Esse princípio tem como escopo a cooperação e a colaboração, gera deveres e direitos recíprocos, cada membro deve contribuir para o desenvolvimento do outro e com isso o da própria entidade familiar.

Flávio Tartuce (2006, p. 7) em um de seus artigos expõe que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica; também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

1.3.3 Princípio da afetividade

Atualmente não se pode mencionar família se não relacionar com afeto, e em decorrência dessa ligação afetiva que dá sentido às regras no direito de família.

Flávio Tartuce (2012, p. 2) em seu artigo traz que para os “devidos fins de delimitação conceitual”, deve ficar claro que o afeto não se confunde

necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa”.

Há de se mencionar que esse princípio é de fundamental importância no direito de família, que os operadores do direito estão levando em conta as relações sócio afetivas no momento de decidir, o afeto sobrepondo as relações biológicas.

Lôbo (2011, p. 72) cita o art. 1593 do Código Civil como sendo a regra geral que traz o princípio da afetividade, o artigo estabelece o parentesco como sendo natural e civil ou outra origem fazendo com que o Poder Judiciário não considere apenas as relações biológicas mais toda e qualquer relação que esteja caracterizado o afeto.

1.3.4 Princípio da isonomia conjugal

Com o fim do poder do marido, pai, ou seja, do homem sobre a família mais conhecido como pátrio poder, a mulher ganhou autonomia e com decorrer do tempo e com a criação da Constituição Federal de 1988 foi conferido igualdade aos cônjuges, tanto no momento de tomar alguma decisão relacionada a família, quanto na forma de tratamento (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2013, p. 1502).

O princípio da isonomia ou igualdade está estampado à luz do artigo 5º caput e inciso I da Constituição Federal e em relação a igualdade na sociedade conjugal o legislador trouxe o artigo 226, § 5º Constituição Federal e ainda o artigo 1511 do Código Civil de 2002.

Todos são iguais perante a lei, e em relações familiares entre homem e mulher deve haver além de igualdade o respeito mútuo entre os casais, não cabendo desigualdades e muito menos pensamentos antiquados e ignorância.

1.3.5 Princípio da liberdade ou da não intervenção

No artigo 1513 do Código Civil que proíbe tanto as pessoas de direito público como de direito privado interferir nas relações familiares, é um princípio que confere à família o direito de escolha ou manutenção da entidade e dos seus bens.

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro e da própria entidade familiar. (LÔBO, 2011. p. 70)

Apesar de haver meios que conferem ao Estado poderes para auxiliar unidade familiar, como assegurar à assistência à família, ações públicas para proteger os membros da entidade, esses meios não podem interferir de forma coativa na forma de conduzir as relações familiares.

1.3.6 Princípio do livre planejamento familiar e da paternidade responsável

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este princípio oferece liberdade para tomar decisões a respeito da vida familiar; sendo vedada qualquer coerção por parte das instituições públicas e privadas conforme disciplina o artigo 1.565 do Código Civil.

A paternidade responsável também constante no artigo 226, § 7º da Carta Magna juntamente com Estatuto da Criança e Adolescente atribui tanto liberdade na escolha da paternidade, como atribuem direitos e deveres aos pais, pois eles serão formadores de caráter (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2013, p. 1503).

1.3.7 Princípio do melhor interesse da criança

Princípio à luz do artigo 227 da Constituição Federal juntamente com artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente, asseguram às crianças e adolescentes prioritariamente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, profissionalização, liberdade, dignidade, respeito e direito à convivência familiar, isso deve ser resguardado pelo Estado, pela sociedade e pela família.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Paulo Lôbo (2011, p. 77) esclarece que não é uma recomendação ética, mas uma premissa determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com a família, sociedade e Estado.

Deverá sempre ser observado pela família, pela sociedade e pelo Estado o que for melhor para a criação e desenvolvimento da criança e do adolescente, para que possam se desenvolver com dignidade e com princípios éticos e morais.

1.3.8 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Antigamente os filhos nascidos fora do casamento não possuíam direito algum, eram considerados ilegítimos. Este princípio faz com que todos os filhos nascidos na relação de casamento ou fora dele, até a adoção sejam considerados iguais, sem qualquer tipo de discriminação.

Segundo Assis Neto, Jesus, Melo (2013, p. 1504):

[...] o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, ou seja, **todo e qualquer filho, independentemente de sua origem**, possui o mesmo direito dos demais, não podendo existir preferências ou exclusão, a não ser nos casos sucessórios elencados em lei. (grifos no original)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 133) alegam que a igualdade entre os filhos tem como objetivo impedir que houvesse distinções entre filhos em decorrência da natureza do vínculo, ou razão de origem biológica ou não. Sendo que esta igualdade produzirá efeitos na esfera patrimonial e pessoal.

1.3.9 Princípio da função social da família

A elucidação do princípio da função social da família está estampada no artigo 226, caput da Carta Magna, que traz a família como base da sociedade.

É como base da sociedade e função dela o papel primordial, pois a família é a base, o equilíbrio para o indivíduo seja criança, adolescente ou adulto. Quando criança, a família auxilia na criação e desenvolvimento físicos e psicológicos, quando adolescentes ajudam na formação de caráter e princípios éticos e morais; quando adultos, a família é o Norte um refúgio.

A família é claramente a base da sociedade, como o próprio dispositivo define, poderia dizer que é o começo, o meio e o fim do desenvolvimento e evolução do ser humano.

1.3.10 Princípio da dissolução do casamento

Anteriormente a criação da lei que permitia a dissolução do matrimônio é posteriormente aceita pela Constituição de 1988 o casamento era indissolúvel, fazendo com que as pessoas que não quisessem permanecer na relação conjugal pudessem se separar, essas pessoas se desquitam, porém, eram excluídas da sociedade, e não poderiam ter nova família (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2013, p. 1502).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 140) elucidam que ao possibilitar a dissolução do casamento o constituinte deu um bom passo, sendo que a dissolução deve ser ato de vontade manifestado por ambos ou por qualquer cônjuge.

Atualmente esse regramento mudou conferindo o direito ao divórcio, podendo constituir uma nova entidade familiar, e sendo observada a dignidade e os direitos de cada indivíduo.

1.4 DO CASAMENTO E DA DISSOLUÇÃO DAS UNIDADES FAMILIARES

A entidade familiar, por anos, só era considerada legítima se fosse constituída por casamento válido, e para ser validado o matrimônio deveria ser realizado religiosamente; reconhecido e confirmado pela Igreja católica.

Conforme o passar dos anos fica evidente a transformação que sofre a estrutura familiar, tornado mais profunda as alterações no seio do ordenamento

jurídico sobre as unidades familiares, essas notáveis mudanças no direito de família, traz o texto constitucional vigente afirma que a família com base na sociedade em especial proteção do Estado se tratando de igualdade e proteção a entidade familiar, ou seja, comunidade formada pela união estável ou qualquer dos pais e seus descendentes.

Tendo em vista que um casamento, com sentido de permanência, sendo a liberdade de casar convive com um espelho invertido e com a mesma liberdade de não permanecer casado.

Com o passar do tempo dá se o fim da sociedade conjugal, dissolve-se o casamento através de uma sentença judicial discutindo esse término da relação de uma forma mais possível aos ex-cônjuges.

A dissolução voluntária do casamento se dá por iniciativa de um ou ambos os cônjuges através do divórcio, conforme preceitua o parágrafo único do art. 2º da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

No novo Código Civil, o art. 1571, §1º manteve-se a mesma redação do art. 2º da Lei 6.515/77, acrescentando apenas que, aplica-se à presunção estabelecida no novo Código Civil quanto ao ausente, o que facilitará a dissolução do casamento neste caso.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves, já foi dito que o casamento gera, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. O art. 1.571 do Código Civil de 2002 disciplina as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal: morte, invalidade do casamento, separação judicial e divórcio.

Excluindo-se a separação judicial, as demais hipóteses alcançam diretamente a dissolução do vínculo conjugal ou casamento; a morte, a invalidação e o divórcio dissolve o casamento e a sociedade conjugal.

Segundo enuncia o art. 1.632 do Código Civil de 2002, “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Assim compreende que o término da relação amorosa do casal não é motivo para pôr um fim ao poder familiar, ou seja, continua a prerrogativa de que ambos os

pais devem exercer os direitos e obrigações que necessitam os filhos, então não retirando o poder dos pais de tomarem decisões sobre a vida dos filhos.

Portanto, tem-se então a separação que coloca um fim a sociedade conjugal termina definitivamente a relação afetiva, material, e colocando um ponto final na ausência de diálogo, e falta de respeito mútuo, mas deixando bem claro que ainda existem responsabilidades com a personalidade enquanto o menor incapaz.

1.5 DIREITO FUNDAMENTAL DO FILHO À CONVIVÊNCIA COM AQUELE QUE NÃO DETÉM SUA GUARDA

A Constituição da República Federal de 1988, no tocante artigo 5º, inciso I, conceder tratamento isonômico às mulheres e homens, assegurando-lhes assim, iguais direitos e deveres, incluindo aqueles referentes à sociedade conjugal, estes previstos no artigo 226, § 5º da Carta Magna, in verbis: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A Constituição da República Federal no seu artigo 227 assegura que é direito fundamental à convivência familiar. No que tange a convivência do filho com seu genitor aquele que não possui a guarda, tem como direito fundamental, de encontros que são necessários para sua formação social, e moral para moldar sua personalidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme Ana Carolina Carpes e Rolf Madaleno (2017, p.40) guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas aos menores, os mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. Na guarda unilateral o titular fica com o filho sob

seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação.

De um aspecto geral a autora acima quer dizer que com o fim da relação familiar surge o fato da guarda, que deve ser tratado com extrema importância no qual o casal decide sobre questões morais e educacionais sobre a vida do filho nessa nova fase que se inicia.

Em reforço, Estatuto Da Criança e Do Adolescente lei nº8.069 de 1990 no seu artigo 3º determina que todas criança e adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, previstos em lei e outros meios, e várias oportunidades a fim de facilitar o desenvolvimento físico, mental, e moral, e social, e condições dignas.

Sobre este princípio, Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Contudo o legislador quis resguardar a proteção constitucional para uma grande parcela de indivíduos, que sem dúvida se mostraram claramente vulneráveis. Parte da ideia que tais seres humanos não possuem capacidade e discernimento capazes por si só de seus direitos, ou seja, necessitando de terceiros, como família, sociedade e Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8.069 de 1990, traz no seu artigo 33, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente.

Portanto, mesmo não havendo mais relacionamento familiar no que tange à família, ambas as partes devem proporcionar ao menor uma situação favorável, e garantindo uma proteção integral para que ele se sinta seguro e venha ter um desenvolvimento mental sadio até que se chegue a fase adulta.

2 NOÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo objetiva analisar noções de alienação parental. E está dividido em 03 partes. Na primeira parte, o conceito de alienação parental. Na segunda parte uma breve análise da lei 12.318/2010. Na terceira parte trataremos das consequências da alienação parental.

2.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com todas as desavenças ocasionadas pela disputa da guarda do menor, efeitos e consequências aparecem, o que chamamos de alienação parental.

A alienação parental é mais comum do que se possa imaginar, não sendo difícil de se deparar com pais e mães que se valem dessa prática para poderem influenciar o menor a repudiar o seu genitor como forma de vingança pela situação que se passa entre os ex-cônjuges, fazendo surgir um conflito familiar onde se tem o maior interessado a - criança ou adolescente.

Essa temática é objeto de muitas discussões nos dias atuais, são casos que chegam às varas de família e exigem cautela e análises, pois, nota se que a maioria dos problemas com alienação parental trata em primeiro lugar de questões emocionais e depois vem o jurídico.

De fato, a separação conjugal é um acontecimento social que provoca efeitos para além dos cônjuges, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1579, afirma que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

A Lei 12.318, 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental, a conceituando em seu artigo 2°.

Art. 2° Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno, 2017

A alienação é fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro.

A alienação pode acontecer de várias maneiras diferentes e em várias proporções, quando ganha forças da própria criança gerando situações contra o alienado daí então o menor passa a acreditar nas informações implantadas em sua memória.

No conceito de Richard Gardner, a síndrome da alienação parental é um fenômeno resultante da combinação de uma lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor, não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico dá com base nos comportamentos de repulsa e agressividade promovidos pelo menor em face do genitor objeto da alienação.

Infelizmente no desfazer das relações, alguns casais não conseguem separar a relação conjugal da filial, passando para os filhos suas dores e frustrações, suas angústias, utilizando os filhos como meio de atingir uns aos outros.

Este comportamento, conhecido por muitos, pois faz parte de várias relações sociais, sempre foi questionado e criticado por estudiosos e operadores do direito, além de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, sendo nomeado de alienação parental.

Maria Berenice Dias (2011, p. 463) conceitua o comportamento de forma clara:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo vingança que desencadeia um processo de destruição e desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Com o aumento da prática da alienação parental, com a manifestação mais frequente na sociedade brasileira, neste contexto surge a necessidade da intervenção do legislador, abordar em uma lei própria para proteger a criança ou adolescente considerado vítima de tal abuso psicológico, bem como meio de coibir condutas impondo sanções a essa prática.

2.2. UMA BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/ 2010

A alienação parental existe como um abuso moral, uma agressão emocional aplicada contra o menor, por um dos seus genitores alterando sua formação psicológica, importante ressaltar que a alienação parental não ocorre somente pelos pais, mais também por meio dos avós ou por qualquer outra pessoa que detenha a criança/adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

A fase mais frequente está associada à alienação parental consiste na ruptura dos laços matrimoniais, por mero desentendimento que ocasiona entre os genitores, ou por partes deles, sentimento, de ódio, de inimizade que desencadeia um processo de vingança, desmoralização, e descrédito do ex-cônjuge. Neste ato vingativo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade contra seu genitor.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.638, sobre situações em que por atos judiciais poderá levar a mãe ou pai a perder o poder familiar.

Diante da necessidade de regular a matéria, dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi sancionada em 26 de agosto de 2010, entrando em vigor em 27 de agosto de 2010, data de sua publicação, a lei n.12.318, a lei é, um importante instrumento para que seja avaliada uma situação com extrema gravidade e prejuízo ao menor, ou aquele que se torne vítima em situações que configurem alienação parental.

A alienação parental se concretiza por meio de uma série de comportamentos, onde o genitor alienante manipula a consciência de seus filhos sob diversas formas, a fim de convencê-los sobre uma imagem distorcida de o genitor alienado e geram apatia ou até mesmo fobia com relação a esse último.

Vale ressaltar que a lei de alienação parental visa sobretudo proteger a dignidade da pessoa humana, e o interesse da criança e do adolescente, A lei 12.318/10 conceitua em seu art. 3º.:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm).

A lei de alienação parental conforme disposição do artigo supramencionado, que nesse ato fere direito fundamental da criança e do adolescente de uma saudável convivência familiar, iniciando uma série de consequências negativas, tais como prejuízo do afeto com genitor e com grupo familiar, além de estar configurando abuso moral contra a criança e ao adolescente e o desfazimento dos deveres de autoridade parental.

Figueiredo e Alexandra lecionam que (2014, p. 59) sobre a violação dos princípios supracitados que,

Assim, pensar em afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção – senão maior –, a dignidade do próprio menor que, dado o seu incompleto desenvolvimento, vê-se manipulado pelas ações de alienação parental.

O ato de alienação parental viola direitos fundamentais da criança ou adolescente de um convívio familiar saudável, no qual o menor tem direito independente do término da relação do casal, ou do rompimento com os demais parentes, sendo assim prejudica as relações afetivas com pai e os demais familiares ao afastar o menor, e seus parentes, os laços são enfraquecidos e fica verificado que dificilmente voltam a ser restabelecidos.

Discorrendo acerca dos atos da alienação parental, que a referida lei traz como um rol exemplificativo, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 616-617) afirmam que:

O próprio diploma exemplifica as condutas que podem caracterizar a alienação parental, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros, e sem prejuízo de outros comportamentos, não expressamente delineados em lei, reconhecidos pelo juiz ou pela própria perícia:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Havendo indícios de atos alienatórios, o processo terá tramitação prioritária. O magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, ouvindo o ministério público, de imediato determinará medidas provisórias para a proteção do menor (artigo 4º), sendo assegurado, salvo em casos de iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, garantia mínima de visita assistida.

Ocorrerá também, a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial para apuração dos fatos (artigo 5º), devendo essa perícia ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar, sendo pessoal habilitado §2º. Laudo pericial deve ser apresentado dentro do prazo de 90 dias, prazo esse excepcionalmente prorrogável §3º, deverá conter embasamento em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, de acordo com cada caso, no que se refere a entrevista pessoal com as partes e os genitores, exames e documentos, histórico do relacionamento do ex casal, a cronologia dos fatos, avaliação de personalidade dos envolvidos, bem como exame da reação do menor quando da eventual acusação contra o genitor §1º.

Se for comprovado a conduta do genitor como ato típico de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência do filho com o outro genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não observando a proporcionalidade do caso, estabelecer medidas inibitórias, consoante exposto na norma.

O artigo 6º traz um rol das determinações ou melhor as sanções aplicadas pelo juiz mediante a configuração de alienação parental:

Art. 6º [...]

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O art. 7º da Lei 12.318 dispõe sobre a atribuição ou alteração de guarda, que, quando inviável a guarda compartilhada, esta deve preferencialmente ser concedida ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor.

O juízo competente para as ações relativas ao direito de convivência familiar, o artigo 8º dispõe que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para determinação da competência, salvo na hipótese de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Os artigos. 9º e 10 da lei, não obstante o primeiro tivesse a possibilidade de garantir melhor tratamento aos casos de alienação parental, e o segundo, maior coercibilidade e prevenção às denúncias falsas, ambos foram vetados sob argumentos delicados e que, nem de longe, estão ao nível dos frutos que esses artigos poderiam proporcionar.

2.2.1. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As causas de uma separação vão além do desgaste emocional do casal e quando se tem filhos, essas mudanças no plano familiar fazem naturalmente com que os filhos passem a não conviver todos os dias com um dos seus genitores.

No Brasil, a alienação parental é considerada forma de violência, por ferir direito fundamental da criança de obter uma convivência familiar saudável.

De acordo com o Instituto de Direito de Família – IBDFAM, as consequências para uma criança submetida a alienação parental são drásticas e podem comprometer todo o seu desenvolvimento futuro. Dentre as mais frequentes

consequências apontadas em diversos estudos científicos realizados, merecem destaques as que seguem, de acordo (PINHO, 2016.):

1. Isolamento-retirada: a criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se faz, e de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada. Neste caso, o abandono e vazio não podem ser supridos por qualquer figura senão a do próprio pai.
2. Baixo rendimento escolar: por vezes associado a uma fobia a escola e ansiedade da separação- a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente as tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas e isto é detectado a posteriori, mormente quando na fase das visitas.
3. Depressões, melancolia e angustia: em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente recorrente.
4. Fugas e rebeldia: produzem-se para ir procurar o membro da casa não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensado que será mais feliz ao lado do outro progenitor.
5. Regressões: comporta-se com uma ideia mental inferior a sua, chama a tenção, perde limites geralmente imposto pela figura paterna, perde o referencial, e mesmo pode regredir como defesa psicológica em que trata de retornar a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como era feliz.
6. **Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para “superar em parte”) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.**
7. Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a se auto castigar como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

Sendo assim, percebemos a extensão do dano causado pelo genitor alienador na mente da criança, é preciso então um meio para poder se resguardar e intervir. A alienação parental é uma síntese, na programação do filho para odiar o outro genitor. Observamos que não existe uma fórmula mágica para prevenir o exercício de tal conduta.

A lei de alienação parental surge para coibir tal prática, servindo de prevenção, bem como para aplicar as reprimendas necessárias ao responsável pela alienação, atenuando assim, seus efeitos.

Vale ressaltar que os genitores precisam pensar de forma equilibrada sobre seus deveres para com os filhos, principalmente entender que cuidar, em sentido amplo não é somente prover financeiramente, mas sim, respeitar o direito fundamental de afetividade, respeitando os princípios primordiais: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade humana e princípio da paternidade responsável. Educar e amar são acima de tudo, respeitar.

3. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS

3.1 CONCEITO

Com o advento do marco legal brasileiro da mediação, a doutrina tem trabalhado o conceito desse importante meio consensual de resolução de controvérsia de modo cuidadoso para evitar confundir com outros institutos.

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias no qual alguém imparcial age para facilitar a comunicação entre os envolvidos e proporcionar que eles possam, a partir de percepções ampliadas em meio a situações conflitantes protagonizar diversas saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

A mediação se desenvolve por um meio consensual por não aplicar a imposição de decisão de uma terceira pessoa, a lógica portanto é totalmente diferente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

A mediação é um instrumento de pacificação dos conflitos e simplificação de demandas, por ser considerado um instituto em desenvolvimento no cenário jurídico nacional necessitando ser mais difundido na cultura social, com a mediação a justiça se tornou mais célere.

Dispõe, a Lei 13.140/15 de um conceito para a mediação em seu artigo 1º, parágrafo único, que diz:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia

A mediação admite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados a fim de superar dilemas e impasses, afinal quem melhor do que os próprios protagonistas da história para proporcionar uma melhor saída produtiva para controvérsia.

Fernanda Tartuce (2018, p. 203) destaca:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propicia que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

No mesmo sentido, pondera Fernanda Tartuce (2018, p. 203) A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

A mediação deve ser considerada como uma ferramenta importante para a abordagem de impasses com diversas perspectivas.

Sendo esse um mecanismo da justiça consensual, a mediação pode ser definida como meio de soluções de conflitos, no qual as próprias partes atuam em prol de si mesmos aptos a construir uma solução, ponderada, eficaz e satisfatória para todos os envolvidos no conflito.

As vantagens da mediação sobre os outros métodos é permitir que, caso as pessoas assim o desejem, manter a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro, ela propõe que se finalize o ato controvertido ou situação sem abalar a relação interpessoal na sua totalidade, a mediação permite aos envolvidos que possam ter atuações futuras se isso se revelar desejável entre as partes.

3.2 DISPOSIÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NO DIREITO

A mediação, segundo Sales (2003), procede do latim *mediare*, que significa dividir ao meio ou intervir. Tais termos contribuem para o entendimento do vocabulário da mediação, que se revela como um procedimento pacífico na resolução de conflitos, uma forma amigável e colaborativa para as soluções de controvérsias.

Como método de abordagem dos conflitos familiares, a mediação se apresenta como um modo consensual e colaborativo de solução de controvérsias

pelas próprias pessoas envolvidas, as quais contam, com a presença de um mediador no qual compete facilitar a comunicação entre tais pessoas.

A mediação se torna eficaz na via de acesso à justiça, impulsionando a democracia dos dias atuais e a própria lei proporciona e promove meios de negociações entre as partes.

No campo judicial, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 125/2010, instaurando no âmbito do Poder Judiciário a Política Nacional voltada ao tratamento adequado de resolução de conflitos.

Observa-se que até então o mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário era apenas uma solução adjudicada, a qual era realizado através de sentenças, que não conseguia alcançar satisfatoriamente a paz social, fazendo com que as demandas judiciais só aumentassem e contribuindo para um judiciário moroso.

A Resolução 125/2010 traz a obrigatoriedade de implementação nos Tribunais Brasileiros: dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC's- sendo os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Resolução dentro dos Tribunais Nacionais; dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro a mediação é conduzida através de lei específica nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, também, pelo Código de Processo Civil no que couber.

Como já mencionado, o mediador visa neutralizar as emoções das partes a fim de possibilitar a solução da controvérsia de fato existente sem interferir na base da estrutura das decisões das partes envolvidas.

O artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 elenca princípios que servem como base para a mediação, sendo eles: o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, informalidade e o princípio da decisão informada.

A lei 13140/ 2015 dispõe acerca, das características primárias que devem existir nos procedimentos da mediação elencando-as no seu artigo 2º na forma de princípios norteadores da mediação, assim disposto:

Artigo 2º a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé.

Esses princípios estão estampados no Código de Ética de mediadores e conciliadores, elaborado a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, a mediação se baseia em procedimentos e regras preestabelecidos, o mediador tem por objetivo de ajudar os envolvidos a negociarem de maneira mais concisa possível não se envolvendo junto ao problema nem impondo algum tipo de solução.

Neste contexto, para se obter um resultado satisfatório e útil, tem se alguns princípios que norteiam a mediação e devem ser respeitados.

3.2.1 Princípio da confidencialidade

O mediador deve agir como o protetor do processo mantendo o sigilo do processo sempre que possível, mas sempre com a vontade das partes pode ser corrompido, temos várias situações abrangidas pela confidencialidade.

BRAGA NETO, (2007, p. 97) afirma que:

Devendo significar que os fatos, situações, documentos, informações e propostas, expostas durante a mediação, guardem o necessário sigilo e exigir daqueles que participaram do processo, obrigatoriamente, mantê-lo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser chamados para eventual testemunho em situações ou processos futuros [...].

Assim, a confidencialidade, descrita aqui em sigilo, mantém a segurança das partes para que possam agir de forma transparente, respeitando a autonomia da vontade das partes que fizeram um acordo livremente.

Tendo como consequência para o mediador não poder atuar em outro processo como sendo testemunha que se oponha às partes em tribunal sobre questões tratadas em mediação.

3.2.2 Princípio da imparcialidade

Cabe ao mediador tratar os mediados de forma igualitária, sem privilégios um do outro envolvido, tendo dado as mesmas oportunidades de forma iguais. A função do mediador é ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, então produzindo as diferenças uns contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas.

Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes têm o poder decisório. Para o mediador realizar essa tarefa ele deve ser imparcial, caso contrário, poderá ir além de seu compromisso, interferindo na decisão, privilegiando a parte que lhe interessa. (SALES, 2003, p. 48)

Implica, basicamente, no impedimento de qualquer tipo de vínculo ou interesse do mediador entre as partes.

3.2.3 Princípio da Isonomia

Quanto à isonomia entre as partes, em síntese, o princípio da mediação norteia o mediador a dispensar tratamento igual à ambas as partes, dando as mesmas oportunidades perante o curso do procedimento.

3.2.4 Princípio da Oralidade

A oralidade destaca-se por sua vez, e sugere a não utilização de registro ou gravação de atos durante o procedimento de mediação, razão em função também do princípio da confidencialidade.

3.2.5 Princípio da boa-fé

A boa-fé aplica-se em qualquer ramo sendo um princípio geral, e principalmente nas soluções de lides seja por auto composição por

heterocomposição, sendo observada em todas as fases de qualquer procedimento, esse princípio resguarda não somente os atos das partes, mas também do terceiro mediador.

Contudo, a mediação instaura um clima de confiança e de respeito entre os conflitantes, de maneira a minimizar os danos psicológicos, proporcionando ganho mútuo, o que se tem pelo estímulo ao diálogo participativo. Com isso o instituto da mediação acredita muito na força do diálogo, pelo diálogo, até os conflitos mais difíceis se resolvem e com isso todos ganham. Não se tem desgaste emocional e o processo não envolve litígio.

3.3 PAPEL DO MEDIADOR

Para que possa haver o instituto da mediação de conflitos é necessária uma terceira pessoa, imparcial que auxilia o diálogo entre as partes, objetivando transformar o impasse apresentado e a diminuição da resistência.

De acordo com Sales (2003), a missão fundamental da mediação é restabelecer a comunicação e, através desse estímulo, busca solucionar conflitos mediante um terceiro desinteressado ou neutro, ou seja, o mediador.

Outra função do mediador é a de analisar o conflito sob diversos pontos, devendo possuir uma visão geral e real das situações das partes, tais como: forma de viver, educação, cultura, e qualquer outro meio de informação que venha contribuir para o comportamento das partes envolvidas, possibilitando assim, através de uma interpretação de terceira dimensão, que as partes compreendam seu próprio conflito.

Descrevendo o papel do mediador, é importante destacar que no contexto da mediação, ele assume a função de criar um elo entre os envolvidos, ou seja, que ele não tem, nem desejar, qualquer poder de coação, ou coerção. As partes negociam com o mediador, não como se ele fosse um juiz, mas apenas como uma ponte entre eles (Sales,2003, P.83).

Contudo, o papel do mediador neste contexto é de intermediar da melhor forma possível para que ambas as partes possam chegar em um melhor resultado da controvérsia de forma amigável onde todos possam sair satisfeitos com a melhor

decisão para ambas as partes sem prevalecer aquela sensação de que alguém foi prejudicado no final.

3.4. Dos vetos a lei nº 12.318/2010

A lei 12.318/2010 não foi sancionada com interior teor do projeto de lei nº 4.053 que lhe deu origem. Os artigos 9º e 10º foram vetados, abaixo exposto o seu teor:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vincula eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

A passagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, expôs as razões dos vetos, *in verbis*:

Artigo 9º [...]

Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Artigo 10º [...]

Razões do veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Sendo assim, o dispositivo que permitia às partes a mediação como forma de alternativa para solução de conflitos em casos de alienação parental foi vetado sob a fundamentação, de que o direito da criança e do adolescente representa um direito indisponível, razão esta pela qual não caberia a resolução extrajudicial.

A mediação de forma extrajudicial possui o mesmo objetivo legal do processo judicial, no qual é solucionar uma controvérsia. Nota-se que o fato de a resolução de conflitos ser advinda das próprias partes envolvidas, com auxílio do mediador, que se quer pode opinar na solução, não retira caráter de indisponibilidade do direito à convivência familiar da criança ou adolescente, mas somente colabora em uma convivência harmoniosa, de onde o conflito esteja sanado, onde a criança não sofra em meio a uma guerra psicológica entre seus genitores.

Diante dos estudos feitos na mediação aqui apresentados, de fato podemos observar que o princípio da convivência familiar da criança e do adolescente, descrito pelo artigo 227 da Constituição Federal, não é violado, prejudicado ou reduzido ou sofre qualquer risco quando a alienação parental é tratada pela mediação. Busca-se sanar qualquer violação de uma convivência familiar saudável que na totalidade dos casos a alienação parental promove.

Frente ao princípio da intervenção mínima, também alegado nas razões do veto, sua importância pode ser mitigada ao princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que é direito da criança e do adolescente uma convivência harmoniosa com ambos os pais, ainda que separados.

Assim, é o dever da família trabalhar em prol do melhor interesse do menor, assemelhar-se o mais lógico optar pela convivência em ambiente sadio, advinda de uma resolução consensual do conflito, ao invés de disfarçar o problema com a imposição de obrigações aos genitores, que, por vezes, persiste o ambiente de

ataques mútuos, diretos ou não, que continua envolvendo a criança/adolescente e proporcionando prejuízos cada vez maiores e irreversíveis.

Ressalta-se que no texto do artigo 9º, § 3º previa a necessidade de apreciação do termo resultante da mediação pelo Ministério Público, bem como a homologação judicial, o que envolveria, também, a atuação do judiciário, refutando qualquer argumento de falta de segurança jurídica.

Consequentemente há críticas quanto aos textos retirados, tendo em vista sua importância e as consequências que geraria caso houvessem sido aprovados. Assim, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010) comenta:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para resolver conflitos familiares.

Analisando os conflitos de perto que envolvem a alienação parental, podemos perceber que não são conflitos detalhados sob ótica voltada para o direito em si, mas conflitos afetivos e psicológicos, para uma solução, importa se observar os aspectos relacionais e emocionais através do diálogo.

Consoante estudo feito, através de meios de resolução de conflito, tem -se na mediação que mostra a maneira mais eficaz e compatível tendo em vista a filosofia nela empregada.

A mediação não é apenas o meio aparente de resoluções de conflitos, de fato é um instrumento de transformações de condutas

3.5 JURISPRUDÊNCIA

Após conceituação de alienação parental, averiguação de seus sintomas e consequências, formas para sua inibição, dentre pontos importantes é necessário visualizar como tem sido seu desfecho na prática, isto é, como os magistrados têm decidido em tais situações.

Fica evidente que são situações em que a alienação parental apresenta fortemente presente.

Em autos de Ação de Reversão de Guarda de Menores, na Câmara CÍVEL, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatou presença de Alienação Parental.

O autor interpôs Apelação, sob nº 0260279-97.2013.8.19.0004, no qual extrai a ementa:

0260279-97.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 19/06/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Ação de Reversão de Guarda de Menores. Alegação de alienação parental decorrente das diversas mudanças de endereço com intuito de impedir o direito de visitação do genitor. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consistente do deferimento de guarda provisória. Manutenção. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve ser verificado, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A medida liminar pedida consubstancia mudança drástica na vida das crianças que, de uma hora para outra, sem nenhuma preparação psicossocial, seriam retiradas da presença da mãe e colocadas sob responsabilidade do genitor, que, possivelmente, em razão dos acontecimentos narrados, sequer conhecem. Para tanto, é razoável que se aguarde a citação da ré ou a realização de estudo social e psicológico a fim de se avaliar melhor a situação e a necessidade reversão da guarda, buscando sempre privilegiar o interesse dos menores. Recurso a que se dá provimento. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2018

No mesmo sentido foi o acórdão de Agravo de Instrumento sob nº 0070734-78.2017.8.19.0000, da Décima Nona Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, interposto em Ação de Concessão de Guarda Definitiva e De Regulamentação De Visitação.

0070734-78.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 17/04/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA DEFINITIVA E DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAÇÃO. Demanda em que o Autor, ora Agravante, almeja a regularização da guarda da menor, que vive em sua companhia, e a regulamentação das visitas. Requerimento de deferimento de regulamentação do direito de visitação da genitora, de forma assistida. Decisão agravada que entendeu por manter os termos do acordo anterior e encaminhar as partes para projeto que busca a conciliação entre os pais, uma vez que há grande conflito entre as partes, com indícios de alienação parental, bem como de exposição da menor a situações impróprias. Existe um laudo psicológico no qual a menor reporta ter sido molestada pelo pai da atual companheira de sua genitora, o qual vive na mesma residência em que a mãe da menor. Presença dos requisitos para concessão da tutela. Necessidade de se conciliar a busca por uma melhor apuração dos fatos, com a preservação da integridade física e psicológica da menor e o seu direito de conviver com sua genitora. Necessidade de estabelecimento, por ora, de visitação assistida, até o melhor esclarecimento dos fatos. Deferimento da tutela, para determinar que a visitação materna se dê a cada 15 (quinze dias), as sábados e domingos, sem pernoite, com retirada da menor da casa paterna às 9h e devolução às 18h, devendo ser a visitação assistida pelo genitor ou por pessoa por este indicada. Recurso conhecido e provido. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/04/2018.

Neste acórdão, sob presença e a incerteza de alienação parental, como a possibilidade de abuso por parte do pai da atual companheira de sua genitora, optou o magistrado por realizar uma melhor apuração dos fatos. Conforme dispõe a Lei 12.318 da alienação parental, para melhor apuração dos fatos.

Então pode se observar que as medidas que se tem para inibir ou mitigar a alienação parental pode ter variações de acordo com o grau de instauração, podendo variar em cada caso demonstrado.

CONCLUSÃO

Os estudos apresentados no decorrer de todo o presente trabalho comprovam o evoluir da sociedade e os desdobramentos que vão pouco a pouco aparecendo diante das novas dinâmicas dos lares. A ideia de família, assim como a sociedade, tem-se modificado. As relações familiares, antes advindas unicamente de laços consanguíneos, com sua nova roupagem, elencam agora laços afetivos e desenvolvem novos arranjos.

A alienação parental é fruto de tais modificações, acontecendo principalmente após separações dos casais que possuem filhos, quando um genitor busca prejudicar a imagem do outro através de falsos relatos e toda sorte de ações para denegrir a imagem do outro, visando ao mesmo tempo afastar seu filho do ex cônjuge e se vingar por algum fato mal resolvido. São perceptíveis os prejuízos gerados ao genitor alienado, mas são alarmantes as consequências às crianças e adolescentes vítimas dessa guerra psicológica.

A alienação parental é, uma forma, de tortura ao menor e também um desrespeito não só ao direito fundamental de convivência familiar saudável, mas também viola vários direitos da personalidade da criança e do adolescente.

O sistema jurídico nacional implicitamente já protegia a população infanto-juvenil da alienação parental, com a promulgação de uma lei específica, em 2010, foi um marco de importância para efetivamente evidenciar o tema e tratá-lo com a importância devida frente às consequências que tem se evidenciado.

Nesse sentido, é evidente que ela trouxe debate às mesas e positivou que incumbe ao judiciário se manifestar frente a esses casos, em oposição às indagações antes existentes quanto à atuação nessa esfera tão delicada em se tratando de direito privado. Contudo a criação da lei não garante a solução para o problema, sendo, na verdade, o início para que seja possível discutir respostas a essa situação.

O poder judiciário, em regra, não consegue efetivamente eliminar a alienação parental com a mera regulamentação da guarda, de visitação ou qualquer outro meio de conduta imposta aos genitores.

O tratamento da alienação parental se dá por meio de trabalhar o lado emocional do genitor alienante. A lei desenvolve penalidades a esse genitor, não possui o poder transformador que a mediação pode criar nesses casos.

A atividade da mediação não se limita à subsunção dos fatos às normas, estando mais apta à comunicação das partes, deixando-as conduzi-las a uma reflexão dos seus papéis na relação conflituosa e sua responsabilização quanto à forma de reorganização.

A mediação não procura retirar o papel decisório do juízo, porém a função do mediador é de conduzir o bom andamento do procedimento, bem como estabelecer o ambiente adequado, no qual as partes mantenham-se seguras e confortáveis para que, sozinhas, consigam elaborar uma solução para o problema.

Não cabe ao mediador exercer um juízo decisório, muito menos impor soluções práticas ou decidir debates entre as partes, ele deve sempre atuar através de um posicionamento de imparcialidade, sendo papel das partes conciliarem sobre a solução que entendam mais adequada ao seu caso.

É importante destacar as habilidades que o mediador deve possuir, as quais são indispensáveis para o exercício da função, destacando-se, além da imparcialidade e da paciência, a capacidade de uma escuta ativa, a habilidade para se expressar, deixar o ambiente confortável às partes, possuir sensibilidade, bem como conseguir ver a real causa do problema para trabalhá-la.

Neste contexto, havia sido gerado pela Lei nº 12.318/2010, vários caminhos de grandes evoluções que foram vetados, como os dois procedimentos dos mais importantes, consoante já exposto. Assim, o texto legal que visualizava os casos já existentes para buscar uma solução, bem como, mesmo que coercitivamente, teria a possibilidade de coibir casos futuros, simplesmente foi retirado.

Não sendo difícil de visualizar prováveis resultados positivos proporcionados pelos métodos complementares de solução de conflitos nos casos de alienação parental, presente a utilização de uma metodologia baseada no diálogo, na qual uma parte demonstra para a outra as implicações de cada ato, além de possibilitar a

participação da criança e do adolescente, com o intuito de se construir uma decisão compartilhada que seja efetiva e atenda o interesse de todos os envolvidos em questão.

O tratamento da alienação parental por intermédio da mediação colabora com o direito do menor à convivência familiar saudável, de modo que se faz necessário, o quanto antes, ser apreciado de maneira mais aprofundada pelo legislativo.

A dinamicidade inerente à sociedade tende a adaptar-se às normas. Mesmo diante a incerteza dos resultados dessa abertura legal, em razão de dados e estudos realizados e aqui expostos, é importante que seja dado esse passo tendo em vista as muitas crianças e adolescentes que são vítimas dessas manipulações psicológicas e que não tem sequer possibilidade de reagir.

A evolução requer ousadia para inovar, criatividade para trilhar novos caminhos e a atitude de dar o primeiro passo.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo Lopes de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 1499-1529, 1568-1580.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Intellectus, 1956. p. 15-21, 214.

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**.

Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, ano 4, n. 15, p. 85-101, out./dez. 2007. I Rey, 2003.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Lex: Vade Mecum*, São Paul: Saraiva, 15. ed, p. 257-269, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES, [S. I.]**, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 24 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. p. 25-79, 146-164, 218-255.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar**. 22 jul. 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1344/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>>. Acesso em: 9 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. 5 out. 2012. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. 9 abr. 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1267/Agora+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+d%C3%A1+cadeia%21>. Acesso em: 12 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 17-121, 171-228.

DORNELAS, Margareth Caetano. **A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente**. 1 mar. 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1321/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ser%C3%A1+do+passado%2C+isto+%C3%A9%2C+todos+juntos+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>>. Acesso em: 9 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Famílias: 5. ed. rev, ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 6. p. 87-141, 323-406

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: DelRey, 2009. p. 945-958, 961-967.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6. p. 37-114, 163-262, 304-390.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.6. p. 17-108, 439-496.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da detecção dos aspectos legais e processuais**. 4^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 1313-1452.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 19-116, 129-159, 187-245.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: DelRey, 2006. p. 36, 94-106, 126-145, 152-162, 179-190.

PINHO, Marco Antônio Garcia De. **Lei 12.318/10 - Alienação Parental**. 21 ago. 2016. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 21 set. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Alienação parental**, Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6. p. 3-67, 135-196.

ROSA, Conrado Paulino da. **Dia internacional de combate à alienação parental**. 24 abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1271/Dia+internacional+de+combate+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 12 out. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família: Breves considerações**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>. Acesso em: 10 abr. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação: Conceito, Princípios e Procedimento: Conceituação**. In: **MEDIAÇÃO nos Conflitos Cíveis**. 4. ed. rev.: Método, 2018. cap. 5.